



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

INTERESSADO: JAIR GLICÉRIO MOURA CÂMARA.

ENDEREÇO: RUA Mal. DEODORO, 1126.

FORTALEZA/CE

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 2/2015.08113-0

C.G.F.: 06.200964-8

PROCESSO Nº.: 1/001987/2015

EMENTA: ICMS - TRANSPORTE DE MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. Autuação **PROCEDENTE**, com base nos artigos 140, 169, inciso I, 174, inciso I e 829, com responsabilidade prevista no artigo 21, inciso II, alínea "c" e III do Decreto 24.569/1997, com penalidade no artigo 123, inciso III, alínea "a" da Lei 12.670/1996 com alterações através da Lei 13.418/2003 c/c Artigo 106, inciso II alínea "c" do C.T.N.
AUTUADO REVEL.

JULGAMENTO Nº.: 2685/15

RELATÓRIO

O atuante na peça inaugural do presente Processo, relata que em Ação Fiscal realizada, fora constatado após Fiscalização das mercadorias, que a atuada transportava mercadoria sem que se fizessem acompanhar da Documentação Fiscal para seu trânsito; conforme relato do A.I.(fls.02), Certificado de Guarda de Mercadorias-C.G.M. Nº. 2015.1250(fl.s.03 a 06) e C.R.L.V. do veículo da acusada(fl.s.07).

A Base de Cálculo fora estipulada em R\$ 28.000,00(vinte e oito mil Reais).

Constam o Certificado de Guarda de Mercadorias-C.G.M. Nº. 2015.1250(fl.s.03 a 06) e o C.R.L.V. do veículo da acusada(fl.s.07).

O autuante indica como infringido o artigo 140 do Decreto 24.569/1997, e sugere como penalidade o artigo 123, inciso III, alínea "a" da Lei 12.670/1996 alterado pela Lei 13.418/2003.

O feito correu à revelia.

Em síntese, este é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

No MOMENTO da Ação Fiscal, não fora apresentado nenhum Documento Fiscal próprio para acobertar o trânsito, relativo à mercadoria objeto desta autuação; conforme relato do A.I.(fl.s.02), **Certificado de Guarda de Mercadorias-C.G.M. Nº. 2015.1250**(fl.s.03 a 06) e C.R.L.V. do veículo da acusada(fl.s.07). A Base de Cálculo fora estipulada em R\$ 28.000,00(vinte e oito mil Reais).

A Fiscalização de mercadoria em trânsito é **MOMENTÂNEA**, ou seja, no instante da verificação pela Fiscalização, estava a autuada com mercadoria sem Documentação Fiscal própria para a operação, de acordo com o **Certificado de Guarda de Mercadorias-C.G.M. Nº. 2015.1250**(fl.s.03 a 06), portanto, desacoberta de qualquer Documentação Fiscal própria.

Dessa forma, agiu corretamente o autuante, pois no momento da verificação do Fisco a mercadoria estava sem nenhuma Nota Fiscal própria que a acobertasse. E assim, diante da infração constatada na Ação Fiscal é cabível a cobrança do ICMS e da multa, no contexto em que se deu a Fiscalização.

Assim, o transporte de mercadoria sem Documento Fiscal, coloca as mesmas em **situação Fiscal irregular**, como estabelece o **artigo 829 do Decreto 24.569/1997**, "*ipsis litteris*":



“ Artigo 829 - Entende-se por MERCADORIA EM SITUAÇÃO FISCAL IRREGULAR aquela que, depositada ou em trânsito for encontrada DESACOMPANHADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL PRÓPRIA ou acoberte o trânsito de mercadoria para contribuinte não identificado ou excluído do CGF ou ainda, sendo esta inidônea, na forma do Artigo 131. “

(Grifos nossos)

Ao transportar mercadoria desacompanhada de Nota Fiscal, a autuada infringiu Normas contidas na **Legislação do ICMS**, tendo portanto cometido infração, nos termos do **artigo 874 do RICMS**, ficando sujeita ao que está previsto no **Artigo 123, inciso III, alínea “a” da Lei 12.670/1996 com alterações através da Lei 13.418/2003 c/c Artigo 106, inciso II alínea “c” do C.T.N.**, como assim determina o **artigo 21, inciso II, alínea “c” e III do Decreto 24.569/1997**, senão vejamos:

“ Artigo 21 - São responsáveis pelo pagamento do ICMS:

II – O transportador, em relação à mercadoria:

(...)

c) Que aceitar para despacho ou transportar SEM DOCUMENTO FISCAL ou sendo este inidôneo;

III – Qualquer possuidor ou DETENTOR de mercadoria DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL ou acompanhada de documento fiscal inidôneo;

(Grifos nossos)

Diante de todo o exposto, acato o feito Fiscal, julgando-o **PROCEDENTE**, e com isso sujeita-se a autuada à penalidade prevista no **Artigo 123, inciso III, alínea “a” da Lei 12.670/1996 com alterações através da Lei 13.418/2003 c/c Artigo 106, inciso II alínea “c” do C.T.N.**



DECISÃO

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** a Ação Fiscal, intimando a autuada a recolher à Fazenda Pública Estadual a importância de **R\$ 13.160,00 (treze mil cento e sessenta Reais)**, com os devidos acréscimos legais, no prazo de 30(trinta) dias a contar da ciência dessa Decisão, ou em prazo idêntico, interpor Recurso ao Conselho de Recursos Tributários, na forma da Legislação Processual vigente.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

BASE DE CÁLCULO.....	R\$ 28.000,00	(1)
ICMS.....	R\$ 4.760,00	
MULTA.....	R\$ 8.400,00	(2)
TOTAL.....	R\$ 13.160,00	

(1) Conforme relato do A.I.(fls.02), **Certificado de Guarda de Mercadorias-C.G.M. Nº. 2015.1250**(fls.03 a 06) e C.R.L.V. do veículo da acusada(fl.07);

(2) Valor da multa conforme **Artigo 123, inciso III, alínea "a" da Lei 12.670/1996 com alterações através da Lei 13.418 de 30.12.2003 c/c Artigo 106, inciso II alínea "c" do C.T.N. - 30 % do valor da operação.**

CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA-CEJUL, em Fortaleza, aos 11 de novembro de 2015.

Eduardo Araújo Nogueira
EDUARDO ARAÚJO NOGUEIRA.
Julgador Administrativo-Tributário.